



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador F. A. de Aragão Fernandes

gab.faafernandes@tjgo.jus.br

7ª Câmara Cível

Valor: R\$ 338.598,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 11/03/2026 18:29:24



APELAÇÃO CÍVEL Nº 5321371-03.2025.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: JEOVÁ SANTOS DE OLIVEIRA

APELADO: ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RELATOR: Des. FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE VEÍCULOS. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANO MORAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de rescisão contratual, restituição de valores e indenização por danos morais. O apelante alegou ter firmado dois contratos de consórcio, efetuando pagamentos regulares, mas foi surpreendido por cobranças e constatou irregularidades. A sentença de primeiro grau concluiu pela inexistência de falha na prestação do serviço pela administradora, sob o fundamento de que houve a contemplação e a aquisição de dois veículos. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve falha na prestação de serviço da administradora de consórcios, consistente na suposta fraude na contemplação e na entrega de veículos inexistentes; (ii) saber se as telas sistêmicas apresentadas pela administradora são provas suficientes para comprovar a regularidade da contratação e entrega dos bens; (iii) saber se a ausência de RENAVAM válido configura a inexistência jurídica dos veículos e impede a constituição de alienação fiduciária; (iv) saber se a não comprovação da efetiva entrega dos veículos justifica a rescisão contratual e a restituição integral dos valores pagos; e (v) saber se a conduta da administradora gerou dano moral indenizável ao consorciado. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. A responsabilidade da administradora de consórcios é objetiva, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor, possibilitando a inversão do ônus da prova – Súmula 297 STJ. 4. As consultas oficiais apresentadas pelo apelante, como certidão do sistema Appfinex, demonstraram que os chassis dos veículos supostamente entregues possuem categoria "INEXISTENTE", situação "S/I EMPLAC" (sem emplacamento) e número de RENAVAM 00000000000. 5. O número de RENAVAM é um identificador único e obrigatório para veículos, e sua ausência evidencia a inexistência jurídica do bem no sistema nacional de registro veicular, impedindo sua circulação regular. 6. As telas sistêmicas apresentadas pela apelada são insuficientes como prova da entrega dos bens, pois foram especificamente impugnadas e não foram corroboradas por documentação externa idônea, nos termos da Súmula 18 da Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJGO. 7. A alegação de alienação fiduciária é insubsistente, pois pressupõe a existência jurídica do objeto e seu registro perante o

Valor: R\$ 338.598,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 11/03/2026 18:29:24



órgão de trânsito competente, o que não ocorreu devido à inexistência do RENAVAM. 8. A inércia da administradora em ajuizar ação de busca e apreensão diante da inadimplência do consorciado reforça a tese de que os veículos jamais foram entregues ou sequer existem. 9. A falha na prestação do serviço, caracterizada pela não entrega de bens, cuja existência sequer foi comprovada, enseja a rescisão dos contratos e a restituição integral e imediata dos valores pagos pelo apelante, que totalizaram R\$ 55.078,18. 10. A situação experimentada pelo apelante, vítima de fraude em operação de consórcio, ultrapassa o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável. 11. O valor da indenização por danos morais foi fixado em R\$ 15.000,00, considerando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as particularidades do caso, de acordo com a conforme a Súmula 32 do TJGO. **IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso provido.** Tese de julgamento: "1. Caracteriza falha na prestação de serviços de administradora de consórcios a não entrega de bens cujos chassis ostentam categoria 'INEXISTENTE' e RENAVAM '00000000000' no sistema oficial de registro veicular. 2. Telas sistêmicas não corroboradas por outros meios de prova, não se prestam a comprovar a efetiva entrega de bens em contrato de consórcio. 3. A falha na prestação do serviço, caracterizada pela não entrega de bens, cuja existência sequer foi comprovada, enseja a rescisão dos contratos e a restituição integral e dos valores pagos pelo apelante, que totalizaram R\$ 55.078,18." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II, art. 6º, VIII, art. 1.012, §§ 3º e 4º, art. 1.010, II e III, art. 370, art. 85, §2º, art. 932, V, 'a'; CDC, art. 2º, art. 3º, art. 14, caput, art. 6º, VIII; Lei nº 11.795/2008, art. 2º; CC, art. 876, art. 884, art. 1.361, art. 406, § 1º; Decreto-Lei nº 911/1969; Resolução nº 291/2008 do CONTRAN; Resolução nº 320/2009 do CONTRAN. Jurisprudências relevantes citadas: Súmula 28 do TJGO; Súmula 297 do STJ; Súmula 18 da Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJGO; Súmula 32 do TJGO; Súmula 362 do STJ; TJGO, AC 5150391-59.2019.8.09.0107, DJe de 15/03/2021; AC 5492417-54.2022.8.09.0087 Rel. Data da Publicação: 07/12/2023; AC 5300277-72.2020.8.09.0051, DJe 23/06/2022; TJGO, AC 5515935-30.2019.8.09.0006, DJe 15/03/2022; TJRS AC: 50008186720218210001 Data de Publicação: 15/12/2022; TJGO, Apelação Cível nº 0206269-27.2014.8.09.0011 DJ de 20/04/2021; TJGO, AC nº 5333398-57.2021.8.09.0051 DJe de 05/06/2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **JEOVÁ SANTOS DE OLIVEIRA** contra sentença proferida pela Excelentíssima Juíza de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dra. Lília Maria de Souza, no evento nº 61 dos autos da ação de rescisão contratual cumulado com devolução de valores pagos e pedido de indenização por dano moral e dano material, ajuizada em desfavor de **ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**



Ação: na inicial, o autor alegou ter firmado dois contratos de consórcio com a ré, o primeiro de número 0005112626, vinculado ao grupo 020358 e cota 0502, objetivando a aquisição de caminhonete no valor de R\$ 294.908,00, parcelado em 100 prestações mensais de R\$ 1.600,29; e o segundo, de número 0005198967, vinculado ao grupo 020393 e cota 0355, visando à aquisição de veículo Fiat Mobi Like 1.0 pelo montante de R\$ 43.690,00, parcelado em 100 prestações de R\$ 278,26.

Asseverou que efetuava pagamento regular das parcelas, contudo foi surpreendido por cobranças por parte da requerida. Ao solicitar extratos e informações, constatou irregularidades, por não ter recebido valor correspondente, tampouco teve acesso aos bens supostamente contemplados.

Argumentou que jamais foi contemplado ou que, se contemplado, nunca recebeu os veículos, os quais não possuem registro junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, conforme certidão oficial que apresentou. Sustentou que as consultas aos chassis indicados pela administradora, realizadas via sistema Appfinex, demonstram categoria "INEXISTENTE" e número de RENAVAM 0000000000, evidenciando que os veículos jamais existiram no sistema nacional de registro veicular.

Requeru, liminarmente, a suspensão das cobranças e exclusão de restrições creditícias, pugnando ao final pela rescisão contratual, restituição de valores pagos e condenação em danos morais no importe de R\$ 50.000,00.

Decisão liminar (evento nº 20): o pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, determinando a suspensão dos descontos mensais referentes aos contratos nº 0005112626 e nº 0005198967, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitada a 30 dias, e a abstenção por parte da ré em inscrever o nome do autor perante os órgãos de proteção ao crédito ou a imediata exclusão, caso já inscrito.

Sentença (evento nº 61): percorridos os trâmites processuais pertinentes, sobreveio sentença, proferida nos seguintes termos:

“(…) Consigna-se, inicialmente, que aplica-se ao caso em apreço o Código de Defesa do Consumidor (CDC), vez que sua promulgação teve como objetivo harmonizar a relação de consumo, equilibrando a disparidade econômica entre consumidor e fornecedor, e, crucialmente, conferindo ao consumidor instrumentos facilitadores de defesa, como a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova.

(…)



Em consonância com o relatado, a presente demanda possui natureza de rescisão de contrato. A questão controvertida cinge-se à análise de eventual falha na prestação do serviço de gestão dos contratos de consórcio pela ré.

A parte autora alega que formalizou dois contratos, contudo, não teria recebido o valor do crédito.

Assim, diz que celebrou o primeiro contrato, registrado sob o nº 0005112626, no valor de R\$ 294.908,00 (duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e oito reais), vinculado ao grupo 020358 e cota 0502. O segundo, no valor de R\$ 43.690,00 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa reais), registrado sob o nº 0005198967, vinculado ao grupo 020393 e cota 0355.

Quanto ao primeiro contrato, diz que a cota foi contemplada em 28/01/2022, com o pagamento do bem realizado em 08/02/2022 no valor de R\$ 294.908,00 (duzentos e noventa e quatro mil e novecentos e oito reais). Contudo, alega que não recebeu a referida quantia.

No que toca ao segundo contrato, diz que a cota foi contemplada em 24/06/2022 no valor de R\$ 43.480,84 (quarenta e três mil oitocentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos). Mais uma vez, não teria recebido ou usufruído do bem supostamente adquirido. E, em decorrência desses fatos, pede a rescisão do contrato e a condenação da parte ré em reparação por dano material e moral.

Em sua contestação, diz o réu que o consórcio realizado foi na modalidade lance diluído e que a parte autora pagava em média R\$ 4.052,7 (quatro mil e cinquenta e dois reais e setenta centavos) a título de parcela, o que revela, portanto, o seu conhecimento.

Ainda, diz que houve a contemplação e com o valor houve a aquisição de dois veículos, de modo que não há falha na prestação do serviço.

Portanto, deve-se apurar se houve falha na prestação do serviço/descumprimento contratual pela ré quanto a contemplação do consórcio, vale dizer, se o autor recebeu a quantia consorciada, conforme consta da decisão saneadora de evento nº 48 e do despacho de evento nº 56.

Pois bem.

Consigna-se, inicialmente, que o sistema de consórcio é entendido como instrumento de progresso social que se destina a propiciar o acesso ao consumo de bens e serviços, constituído por administradoras de consórcio e grupos de consórcio, regulado pela Lei nº 11.795/2008.

A citada lei define consórcio como reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento (art. 2º).

Já o contrato de consórcio, conforme delineado pelas partes e nos



documentos colacionados, prevê a contemplação (por sorteio ou lance) como o momento em que o consorciado ativo adquire o direito de utilizar o crédito para a aquisição do bem

Da análise dos autos, denota-se que o réu comprovou (eventos n.ºs 53 e 59) que o autor foi contemplado quanto ao recebimento dos dois contratos (n.º 0005112626 e n.º 0005198967). Tais pagamentos teriam se dado, respectivamente, em fevereiro e em junho de 2022, por intermédio de pagamento "por bem", em que o autor utilizou o valor da carta para a aquisição de veículos.

No evento n.º 59, o réu apontou a vinculação dos bens à propriedade do demandante (Jeová), referente aos dois veículos. Ambos foram financiados pelo autor em decorrência da contemplação dos consórcios, conforme se infere dos dados colacionados.

Portanto, o réu comprovou que inexistiu falha na prestação do serviço ou descumprimento contratual de sua parte, motivo pelo qual, a pretensão da parte autora quanto ao pedido de rescisão contratual por descumprimento contratual pela parte ré é improcedente.

(...)

Ademais, diante da inexistência de conduta ilícita pela ré (violação de direito), notadamente porque não houve descumprimento contratual, não há que se falar em reparação por dano moral e material. Por esse motivo, de igual modo, o referido pedido deve ser julgado improcedente.

(...)

Superada a fundamentação, passo ao dispositivo.

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Por consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais, à luz do disposto no art. 85, §2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (evento nº 61)

Apelação cível (evento nº 66): inconformado, **JEOVÁ SANTOS DE OLIVEIRA** interpõe o presente recurso de apelação, requerendo, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo, aduzindo a presença, concomitante, da probabilidade do direito e do perigo de dano grave e de difícil reparação.

Argumenta que a probabilidade do direito evidencia-se pela robusta documentação que comprova a inexistência dos veículos supostamente entregues, conforme consultas ao DETRAN-GO e à PC-GO, além das provas de fraudes praticadas por prepostos da parte requerida.



Sustenta que a sentença se baseou exclusivamente em telas internas e unilaterais do sistema do apelado, desprovidas de fé pública e sem lastro documental idôneo.

Expõe que o perigo de dano é manifesto, pois a manutenção dos efeitos da sentença poderá causar prejuízo irreversível, com a consolidação de contratos fraudulentos e a perda de valores pagos, resultando em enriquecimento ilícito do apelado.

Narra que a demanda originária objetivou a declaração de inexigibilidade de débito, rescisão contratual, restituição de valores e indenização por danos morais, em razão de conduta fraudulenta consistente na alegada 'contemplação' e entrega de veículo inexistente.

Alega que a sentença incorreu em erro de valoração probatória ao privilegiar, como suficientes, simples capturas de tela do sistema interno do apelado, sem qualquer documento hábil a comprovar a efetiva entrega do bem, como CRLV, nota fiscal, comprovante de emplacamento, ou documento de entrega assinado.

Defende que os '*prints*' de tela são provas unilaterais, manipuláveis e desprovidas de mecanismo que ateste sua integridade e veracidade, não podendo substituir a prova robusta e material exigida para comprovar a entrega de bem de alto valor.

Afirma que evidenciada, por meio da Certidão de Propriedade de Veículo Automotor expedida pelo DETRAN-GO, a inexistência de qualquer veículo registrado em seu nome, documento emitido em 04/10/2025 com autenticidade verificável por QR Code, o que, a seu ver, confere-lhe força probante superior a qualquer alegação unilateral.

Assevera que a referida certidão corrobora as demais provas, como consultas à Polícia Civil e a despachante, que confirmam que os chassis indicados pela parte ora apelada correspondem a veículos inexistentes, não emplacados e não pertencentes ao apelante, o que desconstitui a fundamentação da sentença. Explica que as consultas de chassis (Anexos 4-Chassi 91LRCC301NGL30044 e 5-Chassi 91LRCC301NGL30206) demonstram que os supostos veículos indicados pelo apelado não possuem emplacamento, RENAVAM, proprietário, apresentando a categoria "INEXISTENTE", tampouco registro de restrição financeira vinculada ao apelante.



Obtempera que o ônus da prova, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, incumbindo ao apelado demonstrar, com documentação idônea, a ocorrência real e legítima da contemplação e entrega do bem.

Destaca a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Invoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais que admitem a resolução de contratos de consórcio em caso de irregularidades graves e fraude, com responsabilização solidária da administradora.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a ação, com a declaração de rescisão dos contratos; a condenação do apelado à restituição integral dos valores pagos, bem assim ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Preparo: comprovado no ato de interposição do recurso.

Contrarrazões (evento nº 69): intimada, a apelada apresenta contrarrazões, suscitando, preliminarmente, a não observância ao princípio da dialeticidade. No mérito, rebate as teses recursais, pugnando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

Presentes em parte os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte o recurso.

Isso porque o pleito da parte apelante de atribuição de efeito suspensivo ao recurso na mesma peça, não merece conhecimento, conquanto deveria fazê-lo por meio de petição em apartado, com requerimento específico, nos termos do artigo 1.012, §§ 3º e 4º, da Lei Processual Civil.



Essa intelecção se apresenta em perfeita consonância com precedentes deste E. Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO. CONCURSO PÚBLICO. COMUNICAÇÃO PESSOAL. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO ENTREGUE. DESCONHECIDO. COMUNICAÇÃO INEFICAZ. OUTROS MEIOS DISPONÍVEIS. CONTATO TELEFÔNICO E E-MAIL. PRINCÍPIOS DA AMPLA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE NÃO OBSERVADOS. NECESSIDADE DE NOVA COMUNICAÇÃO COM REABERTURA DO PRAZO PARA POSSE. I - Inicialmente, realizado pedido de concessão de efeito suspensivo nas razões do apelo e, portanto, contrariamente aos termos dispostos nos §§ 3º e 4º do art. 1.012 do CPC/2015, este não deve ser conhecido. II - Tem-se por não conhecido o pedido de concessão de efeito suspensivo porque tal pretensão deveria ter sido manejada adequada e oportunamente, vale dizer, nos termos dispostos nos §§ 3º e 4º do art. 1.012 do CPC/2015, por meio de petição apartada, contendo requerimento específico a esse respeito, dirigido ao Relator do apelo. (...). APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PARTE PROVIDA. (TJGO, AC 5150391-59.2019.8.09.0107, Rel. Des(a). LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2021, DJE de 15/03/2021, g.)

Prossequindo, concernente a preliminar suscitada em sede de contrarrazões, sabidamente o princípio da dialeticidade consiste no dever do recorrente em declinar os motivos de seu inconformismo, isto é, as razões de fato e de direito que levam à cassação ou à reforma do ato decisório impugnado, nos termos do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

O referido princípio está intimamente ligado ao interesse recursal, porquanto é por meio dele que o recorrente externa por que a decisão que lhe foi desfavorável não deve prevalecer.

Na espécie, os motivos da irrisignação do apelante quanto ao édito debatido afiguram-se hialinos em suas razões recursais, contra argumentado adequadamente os pontos que compreende merecerem reforma, impondo a rejeição da preliminar glosada, como de fato a rejeito.

Nesse sentido, converge a mais abalizada jurisprudência pretoriana, dentre elas destaco:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA.



ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA 359 DO STJ. COMUNICAÇÃO PRÉVIA NÃO EFETIVADA, NOS TERMOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. HONORÁRIOS MAJORADOS, EM GRAU RECURSAL. 1. **Não se visualiza ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões apresentadas guardam simetria entre o decidido e o alegado, mesmo porque ainda que de forma sucinta, a Apelante consignou os argumentos jurídicos que entende amparar o seu pedido, com o intuito de alterar o provimento judicial. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.** (TJGO, Rel. Des(a). WILSON DA SILVA DIAS, 7ª Câmara Cível, Data da Publicação: 25/05/2023 15:44:52) (grifos propositais)

AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2004. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que “ (...) em respeito ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do recurso devem oferecer ao julgador argumentos que visem a desconstituir ou a abalar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não merecer nem mesmo ultrapassar a barreira do conhecimento, por revelar-se inerte, a teor do previsto no art. 932, III, do CPC/2015 (...)” (AgInt nos EREsp nº1.927.148 - PE, Data de Julgamento: 21/06/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/06/2022) 2. Comprovado no feito que o apelante impugnou especificamente o julgado proferido em seu desfavor, expondo os motivos que entendeu relevantes à cassação/reforma da sentença, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade recursal ou prejuízo ao exercício do contraditório. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.** (TJGO, AC 5492417-54.2022.8.09.0087 Rel. Des(a). HÉBER CARLOS DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, Data da Publicação: 07/12/2023 13:35:43) (grifos propositais)

Nesse contexto, refuto a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade suscitada pela parte apelada.

Concernente ao alegado cerceamento de defesa, ao argumento de que o julgamento antecipado da lide teria impedido a produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sabe-se que o Juiz, na qualidade de destinatário da prova, é soberano em sua análise e valoração, podendo indeferir aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias, formando sua convicção com os elementos constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, como aliás preconiza o preceito sumulado nº 28 desta Egrégia Corte, assim enunciado:



"Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade."

Nesse sentido, o artigo 370 do Código de Processo Civil dispõe sobre a incumbência do magistrado quanto ao indeferimento de provas inúteis, desnecessárias ou protelatórias, estabelecendo que cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A título de reforço argumentativo, reproduzo o entendimento doutrinário de Alcides Mendonça Lima sobre o presente tema, *ipsis litteris*:

"(...) Se bem que a prova sirva para atender aos interesses das partes quanto às suas alegações sobre fatos controvertidos, seu objetivo é, sobretudo, o de formar a convicção do juiz, a fim de sentenciar. Por isso é que as partes não têm discricionariedade quanto à admissibilidade e à produção das provas." (Alcides Mendonça Lima, in Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro, RT: São Paulo, 1986).

Nessa linha intelectual, reiteradas vezes manifestou-se este sodalício, *ad exemplum*:

(...) 1.Descaracteriza-se o cerceamento ao direito de defesa a ausência da produção da prova oral, quando o juiz, como seu destinatário final, considerar a dilação probatória desnecessária para a formação do seu livre convencimento, visto que a produção *da prova testemunhal* mostra-se desnecessária para a elucidação *da* controvérsia, na medida em que a *prova* documental revelou-se suficiente para o julgamento de mérito da causa. (...) (TJGO, AC 5300277-72.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). Anderson Máximo De Holanda, 3ª Câmara Cível, DJe 23/06/2022,g.)

(...) 1. Como destinatário da prova, o juiz é o responsável para decidir sobre a produção daquelas necessárias à instrução do processo, indeferindo as que se apresentem como desnecessárias, impertinentes ou meramente protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa (art. 370, do CPC). (...) (TJGO, AC 5515935-30.2019.8.09.0006, Rel. Des(a). Átila Naves Amaral, 3ª Câmara Cível, DJe



15/03/2022, g.)

Nesse cenário, o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento do direito de defesa, notadamente quando emergem dos autos elementos suficientes à formação da convicção do dirigente processual, o que se amolda ao caso em estudo.

De fato, o recorrente não demonstrou que a dilação probatória seria essencial para a comprovação dos fatos que alicerçaram as pretensões deduzidas, configurando-se o conjunto probatório suficiente para formação do convencimento judicial.

Ademais, o apelante não especificou, de forma concreta, quais provas pretendia produzir e qual a sua pertinência e relevância para o julgamento da causa, limitando-se a invocar genericamente cerceamento de defesa, ônus que lhe competia nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Refuto, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa.

Neste termos, rechaçadas as questões preliminares, adentro ao mérito

E o faço monocraticamente, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, e considerando que a sentença é contrária a Súmulas 18 da Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJGO, 28 e 32 do TJGO, nos termos do art. 932, inciso V, alínea 'a' da Lei Processual Civil.

Assentado isso, a controvérsia dos autos cinge-se à verificação de falha na prestação do serviço por parte da administradora de consórcio, consistente na suposta fraude na contemplação e na entrega de veículos, os quais foram objeto de pactuação entre os litigantes ou se, ao contrário do quanto decidido na origem, houve efetiva entrega dos bens e o inadimplemento injustificado das obrigações de pagar remanescentes pelo autor.

Sobre a relação entabulada entre as partes incidem as normas consumeristas, caracterizando-se o apelante como consumidor e a apelada como fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Não por acaso, o preceito sumulado 297 da colenda Corte Cidadã enuncia que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", cuja aplicação às administradoras de consórcios é pacífica devido à natureza de prestação de serviço remunerada (taxa de administração).

Valor: R\$ 338.598,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 11/03/2026 18:29:24



Nesse contexto, a responsabilidade civil da apelada é objetiva, nos termos do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, não se olvidando que muito embora a inversão do ônus da prova seja direito garantido ao consumidor pela regra do artigo 6º, VIII, do mesmo Diploma, não ocorre automaticamente, afigurando-se imprescindível a comprovação mínima dos fatos deduzidos em juízo.

O apelante fundamenta sua pretensão essencialmente nas consultas aos chassis realizadas pelo Sistema Appfinex, as quais indicam categoria "INEXISTENTE", situação "S/I EMPLAC" (sem emplacamento) e número de RENAVAM 0000000000, bem como na certidão oficial expedida pelo DETRAN-GO em outubro de 2025, atestando inexistência de veículos registrados em seu nome. Argumenta que esses documentos oficiais, munidos de presunção de veracidade, demonstrariam de forma irrefutável que os veículos jamais existiram, configurando fraude perpetrada por prepostos da administradora mediante utilização indevida de seus dados cadastrais. Destaca, ademais, que desembolsou o montante de R\$ 55.078,18, conforme demonstram os extratos datados de 28/08/2024, nos quais se verifica o pagamento de R\$ 48.546,88 referente ao contrato nº 0005112626 e R\$ 6.531,30 referente ao contrato nº 0005198967, valores esses que foram integralmente vertidos em favor de contratos cujo objeto jamais lhe foi entregue.

A apelada, por seu turno, sustenta que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar a regularidade das contratações, contemplações e utilização das cartas de crédito, apresentando telas sistêmicas, extratos de consórcio, DANFES que atestam a emissão de notas fiscais de venda dos veículos, autorizações de pagamento assinadas pelo apelante, contratos de alienação fiduciária com assinaturas coincidentes com a grafologia dos documentos pessoais do autor, afastando alegação de falsificação. Argumenta que os veículos foram adquiridos perante à empresa A. da S. Costa Carretas, Engates e Barcos, mediante repasse de R\$ 194.375,20 e R\$ 27.255,67. Rebate a alegação de que os veículos não existiriam, explicando que a ausência de registro em nome do consorciado decorre da alienação fiduciária, prática usual em operações de consórcio nas quais o bem permanece registrado em nome da administradora ou banco até quitação integral do saldo devedor, em razão da garantia real constituída nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969.

Pois bem.

Da análise detida e percuciente do conjunto probatório coligido aos autos, exsurge evidente que a apelada não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar a efetiva entrega dos veículos ao apelante, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, conjugado com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.



Isso porque, das consultas aos chassis nº 91LRCC301NGL30044 e nº 91LRCC301NGL30206, realizadas pelo sistema Appfinex e coligidas no evento nº 66, arquivos 5, 6 e 7, denota-se dado insuperável que infirma definitivamente a tese defensiva: os referidos chassis ostentam a categoria "INEXISTENTE", situação "S/I EMPLAC" (sem emplacamento) e número de RENAVAM 0000000000, circunstância que evidencia, à luz da legislação de trânsito e do sistema nacional de registro veicular, a inexistência jurídica *ab origine* dos veículos. O número de RENAVAM, instituído pela Resolução nº 291/2008 do Conselho Nacional de Trânsito, constitui identificador único e obrigatório de todo veículo automotor e implemento rodoviário em território nacional, cujo registro se faz imprescindível para circulação regular.

A ausência de RENAVAM válido, materializada pelo código 0000000000, evidencia que os chassis jamais foram regularmente incorporados ao sistema nacional de registro veicular, não se tratando de mero atraso burocrático ou pendência documental superável, senão de inexistência originária dos bens no cadastro oficial mantido pelo Departamento Nacional de Trânsito, circunstância que macularia de nulidade absoluta os contratos de alienação fiduciária caso existissem como afirma a apelada, porquanto impossível constituir garantia real sobre bem juridicamente inexistente.

Lado outro, as próprias telas sistêmicas apresentadas pela apelada demonstram contradição insanável. No documento "Dados do Bem Móvel", o campo "RENAVAM" apresenta-se vazio, ao passo que os campos "Vínculos de Pagamento" e "Vínculos de Alienação" ostentam a informação "Não Existem Vínculos", contradizendo a alegação de que os veículos permaneceriam registrados em nome da administradora em razão da garantia fiduciária. A alienação fiduciária, regulada pelo Decreto-Lei nº 911/1969, pressupõe a existência jurídica do objeto e seu registro nos órgãos competentes. A ausência de vínculos de alienação, conforme demonstram as próprias telas da apelada, evidencia que os veículos jamais foram objeto de registro fiduciário válido, atestando que não existem fisicamente ou jamais foram entregues ao apelante.

Condensando seu arcabouço jurisprudencial sobre o tema, este Egrégio Tribunal de Justiça, através da sua Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJGO, consolidou na sua súmula nº 18 o seguinte preceito:

“Telas sistêmicas, por si só, não são capazes de demonstrar relação obrigacional entre as partes, exceto se não impugnadas especificamente e se corroboradas com outros meios de provas”.

Na espécie, as telas sistêmicas apresentadas pela apelada foram especificamente impugnadas pelo apelante mediante apresentação de consultas oficiais ao sistema Appfinex e certidão do DETRAN-GO, não se encontrando corroboradas por documentação externa idônea capaz de comprovar a efetiva entrega dos bens. As DANFEs coligidas aos autos comprovam tão somente a emissão de



notas fiscais pelo fornecedor A. da S. Costa Carretas, Engates e Barcos, não se prestando a demonstrar que os veículos nelas descritos existem fisicamente ou foram efetivamente entregues ao consorciado. A emissão de documento fiscal, conquanto constitua indício de regularidade da operação comercial, não se confunde com prova de tradição do bem, porquanto possível a emissão de nota fiscal sem correspondente entrega do objeto, hipótese que se afigura plausível diante da ausência de qualquer registro veicular válido.

Ademais, as autorizações de pagamento assinadas pelo apelante comprovam apenas sua anuência com o repasse dos valores ao fornecedor, não se equiparando a termo de entrega ou recibo de transferência de posse dos veículos. A apelada não apresentou nenhum documento comprobatório da efetiva tradição dos bens ao apelante, ônus probatório que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, especialmente diante da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e determinado pelo julgador de origem (mov. 20).

Nesse diapasão, a alegação de que os veículos permaneceriam registrados em nome da administradora de consórcio em razão da alienação fiduciária não subsiste diante da inexistência de RENAVAM válido. A alienação fiduciária de veículos automotores e implementos rodoviários, repito, pressupõe o regular registro do bem perante o órgão de trânsito competente, com anotação do gravame fiduciário no sistema nacional, nos termos da Resolução nº 320/2009 do CONTRAN. A ausência de RENAVAM, materializada pelo código 00000000000, demonstra que os chassis jamais foram objeto de registro veicular, impossibilitando a constituição válida de alienação fiduciária, porquanto inexistente o objeto sobre o qual recairia a garantia real.

A circunstância de que o apelante efetuou pagamentos das parcelas não infirma a tese de que os veículos não lhe foram entregues. Conforme esclarecido na exordial, o autor foi surpreendido por cobranças da requerida, ocasião em que esta informou que ajuizaria ação de busca e apreensão, o que o levou a solicitar extratos e constatar as irregularidades consistentes em contemplações das quais não teve ciência.

Nesse particular, merece destaque a curiosa conduta da requerida, conquanto alegue ter entregue os veículos e constituído alienação fiduciária, não ajuizou ação de busca e apreensão para recuperá-los diante da inadimplência verificada desde dezembro de 2023, conforme demonstram os extratos que indicam ausência de pagamentos a partir da assembleia 034 do primeiro contrato e assembleia 032 do segundo contrato. A inércia do credor fiduciário (caso existisse alienação fiduciária válida) em exercer direito potestativo que lhe assegura recuperação célere do bem mediante procedimento do Decreto-Lei nº 911/1969, notadamente após ter anunciado sua intenção de fazê-lo, sugere que os veículos jamais foram entregues ou sequer existem, porquanto inconcebível que administradora de consórcio, zelosa dos interesses do grupo e premida pelo princípio da coletividade, deixasse de adotar medida assecuratória elementar diante de uma inadimplência de mais de um ano.



O fato de que Geovaldo Oliveira da Silva, identificado pela apelada como parente do apelante em razão da mesma filiação, ter assinado como testemunha no faturamento do segundo contrato, não comprova a efetiva entrega dos veículos, porquanto não se equipara a termo de vistoria ou recibo de entrega dos bens adquiridos.

A alegação de comportamento contraditório do apelante, fundamentada na cláusula "A" dos contratos, a qual atesta conhecimento prévio das demais cláusulas, não se sustenta diante do contexto fático, por referirem-se às disposições normativas do contrato de participação em grupo de consórcio, não se equiparando a confissão de ciência quanto a eventuais vícios ou fraudes no faturamento das cartas de crédito. O princípio da boa-fé objetiva e a vedação ao *venire contra factum proprium* não impedem que o consumidor, após tomar conhecimento de irregularidades na prestação do serviço, busque a tutela jurisdicional para resguardar seus direitos, especialmente quando se constata que os bens supostamente adquiridos jamais existiram no sistema oficial de registro veicular.

Com esses contornos, há de se reconhecer a falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ensejando a rescisão dos contratos e a restituição dos valores pagos de forma integral, devidamente corrigidos.

Essa hermenêutica encontra-se sobremodo alinhada a seguros precedentes pretorianos, dentre os quais destaco:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO (CAT) PARA FINS DE REGISTRO, LICENCIAMENTO E EMPLACAMENTO DOS IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHÕES FABRICADOS PELA IMPETRANTE. OBRIGATORIEDADE. ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 573/2015 DO CONTRAN. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), com o código específico de marca/modelo/versão do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), nos termos da Resolução nº 291/2008, com as alterações previstas na Resolução nº 369/2010, ambas do CONTRAN, é necessária para o registro e licenciamento de veículos junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (DETRAN). Possibilidade do DETRAN/RS exigir a apresentação do CAT para fins de registro, licenciamento e emplacamento dos implementos rodoviários fabricados pela impetrante. Sentença denegatória da segurança mantida. APELO DESPROVIDO. (TJRS, AC 5000818-67.2021.8.21.0001, Rel. Des(a). Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2022, 22ª Câmara Cível, Data de



Publicação: 15/12/2022) (grifos propositais)

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONSORCIADO CONTEMPLADO. RESISTÊNCIA NA LIBERAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDOS INICIAIS. MANUTENÇÃO. 1. Inquestionável a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em deslinde, haja vista a relação de consumo instaurada entre o consorciado e a administradora do consórcio (Súmula 297 do STJ). 2. Existindo cláusula contratual expressa de que o veículo eventualmente adquirido será dado como garantia, tal fato é suficiente para garantir o pagamento do saldo devedor, uma vez que o valor previsto para sua aquisição é bem superior ao montante da dívida. 3. Sob essa ótica e a despeito da tentativa do autor/apelante em prol da obtenção da carta de crédito, as exigências da requerida/apelante mostram-se abusivas, desproporcionais e arbitrárias, sendo concludentes para se estruturar uma convicção em ordem a induzir, com segurança, a existência de má prestação de serviço a atrair a regra do artigo 14 do CDC, constituindo ato ilícito, por si, ruinoso, o que torna desnecessária a prova do dano, porquanto, uma vez demonstrada a ofensa, o direito à reparação dela decorre. 3. Uma vez que frustrada a expectativa na perfectibilização do negócio, que não ocorreu em razão da falha na prestação de serviço da administradora de consórcios, tem-se por configurado o dano moral experimentado pelo autor/apelado. Sentença mantida. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, AC 0206269-27.2014.8.09.0011 Rel. Des(a). WALTER CARLOS LEMES, Data de Julgamento: 20/04/2021, DJ de 20/04/2021)

DUPLO AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. 01. ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARACTERIZADA. Conforme já explanado na decisão que proveu parcialmente o apelo, não se ignora o dever de a apelante proceder à análise cadastral do consumidor que pretende aderir ao grupo de consórcio, mas isso deve ocorrer anteriormente à adesão, permitindo ao interessado não efetuar qualquer pagamento nem nutrir legítimas expectativas em relação ao objeto contratual, em caso de não aprovação de seu cadastro. No caso vertente, observa-se que a capacidade econômico-financeira da Apelada no momento da contratação e da contemplação era a mesma, conseqüentemente, se a condição que tinha não a impediu de ingressar no grupo de consórcio administrado pela Apelante, também não pode ser utilizada como justificativa para negativa de utilização do crédito. 02. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRADORA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO CONSORCIADO. DE FORMA IMEDIATA E INTEGRAL. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ou excluído ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano?", não pode ser empregado no caso em análise, visto que as circunstâncias fático-probatórias



impõem a resolução do contrato, de forma prematura, por falha na prestação de serviços pela administradora de consórcio, ora Apelante/agravante, e não pela desistência ou exclusão da consorciada, ora Apelada/agravada, de modo que as partes devem retornar ao estado em que se achavam antes da celebração do negócio jurídico. Assim, os valores vertidos pelo Apelado em prol do grupo de consórcio devem ser devolvidos de forma integral e imediata, não há falar em dedução da taxa de administração, das multas contratuais, do fundo de reserva, da cláusula penal e da taxa de desistência. (...) AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AC 5333398-57.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, DJe de 05/06/2023)

Nesses termos, o apelante desembolsou, ao longo da vigência dos contratos, o montante de R\$ 55.078,18, conforme demonstram os extratos coligidos à exordial (evento nº 1, arqs. 6 e 8) datados de 28/08/2024, dos quais se verifica o pagamento de R\$ 48.546,88 referente ao contrato nº 0005112626 e R\$ 6.531,30 referente ao contrato nº 0005198967, que ora se ordena a restituição, de sorte a não ensejar o enriquecimento sem causa da administradora, vedado pelo artigo 884 do Código Civil, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

No que concerne aos danos morais, importa dizer, compete ao julgador, e somente a ele, fixar o quantum da condenação em casos tais, em critério de avaliação fundamentado no juízo de equidade, de acordo com os aspectos socioeconômicos das partes envolvidas no litígio e levando em conta parâmetros mínimos da razoabilidade. E como se sabe, o fundamento do conceito ressarcitório em se tratando de danos morais direciona-se para a convergência de dois fatores: "caráter punitivo" para que o causador do dano seja sancionado pela ofensa praticada; e o "caráter compensatório" para o ofendido, ao qual se destina o pagamento de determinada soma que lhe proporcione compensação pelo mal experimentado.

A indenização, outrossim, deve levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, no intuito de se evitar que a quantia a ser paga configure enriquecimento indevido ou penalidade de insignificante dimensão, observados, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação de seu valor.

A necessidade de observância desses parâmetros encontra-se, aliás, condensada no âmbito da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 32, assim enunciada:

"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação".



No caso em tratativa, a situação vivenciada pelo apelante extrapola, e muito, o simples dissabor ou aborrecimento do dia a dia, porquanto acreditou adquirir bens mediante sistema de consórcio fiscalizado pelo Banco Central do Brasil, efetuando os pagamentos acordados, para posteriormente descobrir que os veículos jamais existiram no sistema oficial de registro veicular, revelando-se vítima de operação fraudulenta perpetrada no âmbito de atividade que deveria ser pautada pela mais estrita transparência. Sopesando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, as peculiaridades do caso concreto, o montante desembolsado pelo apelante e a gravidade da conduta da apelada, fixo a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que se afigura proporcional e razoável para casos tais.

Forte nessas razões, reformo a sentença para acolher integralmente os pedidos de rescisão contratual, restituição de valores pagos e indenização por danos morais.

Ao teor do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença, julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, e assim:

a) DECLARO a rescisão dos contratos de consórcio nº 0005112626 (grupo 020358, cota 0502) e nº 0005198967 (grupo 020393, cota 0355), firmados entre as partes;

b) CONDENO a administradora de consórcio demandada a restituir ao apelante o montante de R\$ 55.078,18 (cinquenta e cinco mil, setenta e oito reais e dezoito centavos). Sobre este valor incidirá correção monetária pelo IPCA a partir de cada desembolso e juros de mora pela taxa SELIC deduzido o IPCA, a partir da citação;

c) CONDENO, igualmente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA a partir deste julgamento (Súmula 362, STJ). Os juros de mora incidirão a partir da citação e seguirão a taxa legal prevista no art. 406, § 1º, do Código Civil, (taxa SELIC deduzido o IPCA);

d) CONDENO a apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.



É como decido.

Publique-se.

Determino desde já, independentemente de trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, após baixa da minha relatoria no Sistema de Processo Digital.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

F. A. DE ARAGÃO FERNANDES

Relator

05

Valor: R\$ 338.598,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 11/03/2026 18:29:24

